



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.677, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Delaroli)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º O artigo 95 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 99-A - Deixar de comunicar à autoridade competente negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão ao idoso, ou atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, do qual seja testemunha ou tenha conhecimento:

Pena – reclusão, de três meses a um ano e multa.

Art. 99-B - Deixar de notificar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoa idosa às autoridades competentes, ou omitir da notificação dados ou informações ou prestá-los fraudulentamente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se pretende com o presente Projeto de Lei tipificar condutas que decorrem crimes contra o idoso.

Em que pese o Estatuto do Idoso tipificar diversos crimes contra os idosos, as condutas descritas no presente Projeto de Lei não estão ali elencadas, pois, com a evolução da sociedade, se fazem necessárias modificações com o fito de dar efetividade as situações advindas.

É sabido que muitos idosos sofrem violência em seus lares, em casas de repouso e até mesmo em hospitais. O presente projeto visa penalizar aqueles que ocultam ou omitam informações acerca de tais atos de violência, aplicando-lhes as sanções previstas neste Projeto de Lei.

Deste modo, com a proposição legislativa proposta, entendemos ser de extrema importância aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018

Deputado MARCELO DELAROLI

PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

FIM DO DOCUMENTO